



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Procuradoria-Geral
Divisão de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 083/02

Ref.: Processo n.º 820461474

Em 17/06/2002

EMENTA: ADMINISTRATIVO-

Procuração – é exigível que haja expressa menção de poderes para substabelecer; Trata-se de providência que se justifica para o bom e regular andamento do processo em sede administrativa, não obstante tratar-se de questão doutrinária que se reconhece controversa.

Senhor chefe da Divisão de Consultoria:

Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da DIRETORIA DE MARCAS, solicitando pronunciamento em razão de exigência formulada à parte para que esclarecesse se o primitivo mandatário tinha poderes para substabelecer em favor do atual procurador.

2. De pronto impõe-se o esclarecimento de que, no caso, a questão ficou superada desde que – conforme fls. 15/19 – o atual procurador já se situou no feito de forma regular e satisfatória, apresentando novo instrumento de mandato em que o antigo mandatário figura como detentor de poderes para substabelecimento – fls. 18 – o que, aliás, se verifica na mesma fls. 18 verso.

3. Estava, então, sanado o aludido vício desde 17 de julho de 2000, não mais existindo, portanto, aquele anterior obstáculo ao prosseguimento normal do pedido em sede administrativa.

4. Apenas por nos parecer oportuno, permitimo-nos esclarecer, quanto ao mérito da consulta, que é nosso entendimento que, não obstante a lição doutrinária trazida pela parte, quando se trata de procurar perante órgão público, como, por exemplo, o INPI, há que se ter como louvável e pertinente o cuidado da autoridade administrativa em exigir plena e total qualificação do mandatário para atuar em favor da parte.

5. Com efeito, há que se ter em mente que o legislador cuidou da matéria de forma expressa quando, no art. 216 da vigente LPI, assegura que

“ Art. 216 – Os atos previstos nesta Lei serão praticados pelas partes ou por seus procuradores, devidamente qualificados”.

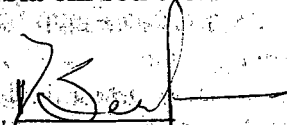
6. O texto legal, portanto, é claro no sentido de que a parte pode ou não estar assistida quando demandar junto ao INPI, o que induz à conclusão de que se não estiver diligenciando pessoalmente só contará com a alternativa de estar DEVIDAMENTE REPRESENTADA.

7. Se então elege um primeiro mandatário, é conveniente que este comprove que **estava autorizado pela parte** a “ delegar “ a novo representante aqueles poderes de que foi o primitivo detentor, cabendo-lhe, inclusive, noticiar à Administração, no mesmo documento, se reservou ou não para si os poderes que transferiu para o novo representante.

8. Trata-se, a nosso parecer, de procedimento por assim dizer “ inevitável” para que a autoridade administrativa possa processar, com segurança, as providências que incumbam à parte tomar no direcionamento do feito, sem que remanesça a menor dúvida de que é realmente a manifestação da vontade pura e legítima da parte interessada que está sendo trazida ao conhecimento da Administração.

9. Quer, nos parecer, portanto, que deve se ter como plenamente justificado todo zelo que a **autoridade** adote neste particular, pois que, antes e acima de tudo, **estará, de fato, protegendo os interesses de quem demanda a prestação jurisdicional da Administração, que, em seu nome, deve, a nosso ver e s.m.j. exigir a regularização da representação que se mostre incompleta ou dúbia em seu teor.**

Entendimento que submeto à consideração superior.


Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo 820461474

Em 27/05/2003

Vem a esta chefia a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 083/2002.

Visto, passo a me pronunciar em manifestação decisória no âmbito desta Consultoria.

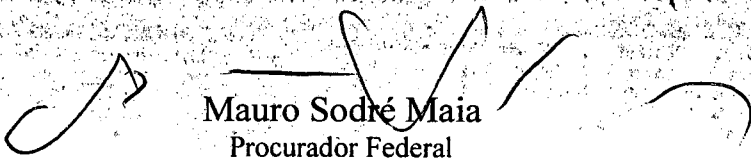
Com efeito, e indo direto ao foco da questão aqui submetida, e naquilo que não restou enfrentado diretamente pela NOTA em comento, consigno que me filio à inteligência das razões postas pelo interessado às fls. 22/28.

Nesse passo, montado em tal referido entendimento, a mim me parece que a exigência formulada pela Diretoria de Marcas, e veiculada na Revista da Propriedade Industrial nº 1528, de 18/04/2000, se apresenta desconformada do ordenamento jurídico e da melhor doutrina, donde ser pertinente o seu desfazimento através de ato administrativo anulatório.

Por coerência, registro também minha discordância a sugestão assinada na predita NOTA, naquilo que se relaciona especificamente aos seus itens 4 e 9.

Destarte, deixo de acordar com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 083/2002.

À consideração do senhor procurador-geral.


Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo com o entendimento de fls. 32
A DIRMs
30/5/03